



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.009140/2004-79
Recurso nº 140.006 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.465 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ARTE TINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/12/2002, 30/04/2003

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE NÃO CONFIRMADO PELOS TRANSPORTADORES.

Não confirmadas as informações prestadas em Declarações de Exportação (DDE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), caberia à Exportadora demonstrar a regularidade e a efetividade da operação de exportação das mercadorias que saíram de seu estabelecimento.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

A pena de perdimento por dano ao Erário aplicada pela fiscalização encontra tipicidade nas provas colacionadas pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada Arte Tintas Comércio de Tintas Ltda contra decisão da DRJ – Florianópolis/SC que manteve o lançamento da multa decorrente de perda de perdimento decorrente da impossibilidade de apreensão de mercadorias, sob o argumento que restou comprovado que o Contribuinte falsificou os conhecimentos de frete para acobertar as exportações declaradas.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 06/08/2004 (fls. 53/59), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Florianópolis/SC, conforme a ementa abaixo transcrita:

EXPORTAÇÃO FICTICIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE. FALSIDADE

A instrução, nos procedimentos inerentes ao despacho aduaneiro de exportação, de documentos de transporte ideologicamente falsos é causa suficiente para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele mencionadas.

A não localização das respectivas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 03/08/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 21/08/2007 (fls. 128/138), alegando em síntese que:

(i) não era responsável pelo transporte das mercadorias exportadas, sendo responsáveis os importadores que retiravam as mercadorias da sede da empresa, caracterizando a troca de titularidade, logo a sua ilegitimidade passiva;

(ii) se alguém falsificou os conhecimentos de transporte com certeza não foi o Recorrente, mas sim a empresa importadora que adquiriu a mercadoria ou a empresa de transportadora;

(iii) constam-se apenas nos autos as declarações das empresas de transporte, que foram tomadas por verdades absolutas, sem qualquer investigação;

(iv) sendo a Varig uma das maiores devedoras deste país, o que levaria a Fiscalização acreditar que os documentos de transporte não foram emitidos pela companhia para tirar vantagem fiscal com ditas declarações;

(v) o lançamento fiscal foi baseado tão somente na negativa das empresas transportadoras da emissão dos conhecimentos de fretes, estando comprometido o lançamento pela falta de comprovação da existência material do delito, a não caracterização da autoria e o nexos causal entre ambas;

(vi) está claro nos autos que o Fisco aplicou a multa de perdimento com base em presunções, deixando de demonstrar cabalmente a ocorrência do delito;

(vii) estando evidente a dúvida quanto à natureza e às circunstâncias materiais deve-se aplicar a interpretação mais benigna da legislação conforme preceitua o artigo 112 do CTN, para julgar improcedente o lançamento;

(viii) houve inexistência de dano ao Erário, haja visto que o Recorrente recolheu todos os tributos regularmente na época dos fatos;

(ix) encontra-se violado o artigo 142 do CTN, em razão do enquadramento legal da penalidade por imprecisão técnica da Fiscalização;

(x) agiu de boa-fé ao vender e entregar ao importador estrangeiro as mercadorias, sendo que se limitou tão-somente a acompanhar pelo SISCOMEX a liberação da mesma;

(xi) as mercadorias foram devidamente conferidas no momento do desembaraço aduaneiro pelo próprio Fisco, não cabendo ao Recorrente a responsabilidade de fiscalização que compete ao Fisco;

(xii) “se houve fraude, data máxima vênia, com certeza ela foi feita com participação do próprio fisco”.

(xiii) cita decisões deste Conselho de Contribuintes.

O julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que informasse sobre a autenticidade dos Comprovantes de Exportação – DSE nº 2020140271/0, 2020140287/7, 2020140294/0, 2020140298/2, 2020140305/9, 2020140307/5, 2030059576/1, 2030059583/4, 2030059591/5, bem como se houve a regular exportação dos produtos, tendo em vista o desembaraço das mercadorias realizado no Canal Vermelho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não a regular exportação dos produtos vendidos pela Contribuinte declarados nos Comprovantes de Exportação – DSE anexo nos autos.

Assim, verifico que a Recorrente trouxe aos autos cópia autenticada dos DSE acima enumerados, que demonstram que houve por parte do Fisco o devido desembaraço dos produtos exportados no Canal Vermelho, com a conseqüente liberação das mercadorias.

Tal análise por parte do Fisco não traz necessariamente a comprovação do embarque e efetiva exportação das mercadorias constantes das saídas do estabelecimento da Recorrente.

Salta aos olhos que os Despachos Simplificados de Exportação tenha como indicação o embarque das mercadorias em navios e aviões enquanto as notas fiscais emitidas pela Recorrente não consignam a forma de transporte das mercadorias nem mesmo o rodoviário. A prova da responsabilidade da Recorrente não pode se limitar à alegação de que o transporte era a cargo do exportador, uma vez que uma operação de exportação não se limita à emissão da nota fiscal.

Entendo que, diante da incongruência dos fatos e dos documentos a fiscalização não teria a obrigação de comprovar a venda dos produtos no mercado interno, pois caberia à Recorrente demonstrar a regularidade da exportação, inclusive por outros documentos que não apenas a nota fiscal, já que o documento de transporte foi desconsiderado, o que não ocorreu.

Nesse ponto está correta a decisão recorrida ao entender que:

“Dessarte, a infração decorrente da falsidade ideológica e formal dos documentos de transporte acima referenciados implica, inevitavelmente, na responsabilidade do sujeito passivo, a quem a norma geral de direito tributário aplicável não permite delegar ou transferir a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em foco, muito menos da responsabilidade pelas infrações apuradas.

Tal fato se (Id porque, no campo do direito tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional”

Nesse sentido caberia à interessada produzir a prova de que a exportação foi realizada e que as incongruências das informações que levaram a considerar a irregularidade documental não afetaram a regularidade da operação, ou, ainda, já que foi esta, ou seu preposto, que figura como real exportadora nos documentos instrutivos dos respectivos despachos aduaneiros.

Ratifico que, “definir a autoria da falsificação, não interessa para fixar a responsabilidade da interessada.”.

Ao contribuinte foram dadas todas as oportunidades para comprovar a regularidade das exportações e a irregularidade dos registros das exportações, tais como a apresentação dos contratos de transporte ou as provas da efetivação da operação comercial.

O conjunto dos fatos lastreados pelas provas trazidas pela fiscalização forma o tipo penal previsto no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois o dano ao Erário evidencia-se pela irregularidade por conta da adulteração da documentação na exportação de mercadoria nacional.

Processo nº 10945.009140/2004-79
Acórdão n.º **3101-001.465**

S3-C1T1
Fl. 158

Por fim, entendo que a proibição de confisco não se aplica às multas aduaneiras por se tratar de exercício da soberania nacional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013 21:31:05.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 27/12/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.14087.JFK8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A96FE2F432CBA397CC78D4A90EBF6FC31D407548